

# DROGAS E DESCRIMINALIZAÇÃO: REFLEXÃO SOBRE O IMPACTO SÓCIO JURÍDICO E A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO BRASIL

## DRUGS AND DECRIMINALIZATION: REFLECTION ON THE SOCIAL IMPACT OF LEGAL AND IMPLEMENTATION OF THERAPEUTIC JUSTICE IN BRAZIL

*Khiane Julianna Alves*<sup>1</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa pretende, a partir da investigação das potencialidades da *cannabis*, desmistificar pré-julgamentos fomentados pelo senso comum e correlacionar o estudo dessa substância à temática da descriminalização e da legalização. Ademais, buscar-se-á com este artigo científico, averiguar o atual sistema de drogas brasileiro e os resultados práticos da política proibicionista no Brasil e no mundo. Por não se tratar apenas de uma questão legal, mas, de uma questão de saúde pública, o presente artigo ainda busca uma solução para os problemas advindos do uso de drogas no Brasil. A pesquisa foi realizada a partir de consulta bibliográfica e o resultado encontrado foi possível solução a partir da implantação da chamada justiça terapêutica.

**Palavras-chave:** Descriminalização, legalização, justiça terapêutica.

**ABSTRACT:** This research aims , from the investigation of the potential of cannabis, demystifying prejudices fostered by common sense and correlate the study of this substance to the issue of decriminalization and legalization. Furthermore, it will be sought with this scientific article, find out the current Brazilian drug system and the practical results of the prohibitionist policy in Brazil and worldwide. Because it is not only a legal issue but a matter of public health, this article is still seeking a solution to the problems arising from the use of drugs in Brazil. The survey was conducted from consultation bibliography and the results found was possible solution from the deployment of so-called therapeutic justice.

**KEYWORDS:** Decriminalization, Legalization, drug court.

## INTRODUÇÃO

Sem necessidade de se corroborar a afirmação que adiante se fará com dados estatísticos, não há dúvida em se afirmar diante da notoriedade que a maconha é uma das drogas mais consumidas e difundidas no mundo. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) atestam que existem cerca de 210 milhões

---

<sup>1</sup> Bacharelada de Direito pela Faculdade Anhanguera de Bauru - Bolsista do PROUNI - Participante do PIC (Projeto de Iniciação Científica).

de usuários de drogas ilícitas e, deste total, 165 milhões são usuários de maconha, o que equivale a 80% desse total. (UNODOC, 2011).

Conforme o “II Levantamento Nacional de álcool e Drogas” (INPAD), 08 milhões de brasileiros adultos já experimentaram a maconha e 1,5 milhão fumam maconha diariamente; 600 mil adolescentes já usaram maconha e 470 mil já experimentaram.

Dentre os usuários, cerca de 60% tiveram o primeiro contato com a droga antes dos 18 anos de idade e 1,3 milhões são dependentes químicos. Ainda segundo a pesquisa, o percentual da taxa de consumo da maconha no Brasil é de 3%, na Europa 5% e nos Estados Unidos 10%.

O professor Ricardo Setti (2013) afirma que em comparação com o álcool, a *cannabis* causa menor dependência química. O maior índice de dependência da maconha está ligado à faixa etária. O risco do desenvolvimento de dependência química é muito maior entre crianças e adolescentes

Daí surge a necessidade de se buscar uma solução adequada e viável sobre o tema da maconha no Brasil.

## 1 OBJETIVO

Apresentar um panorama geral sobre a origem da *cannabis*, bem como seus aspectos científicos; avaliar as taxas de consumo da maconha mundo e no Brasil, valendo se fontes públicas de dados estatísticos; apontar seus malefícios e benefícios; abordar o tema sob a ótica do Direito Constitucional e Direito Penal; apontar os danos sociais efetivos da *cannabis*; trabalhar os conceitos de legalização e descriminalização da maconha; por fim, apontar possíveis caminhos de solução e regulamentação das drogas em nosso país.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolve-se a partir da pesquisa bibliográfica, bem como a partir da análise de dados de Institutos de Pesquisas, por meio de busca em sites oficiais. Para o levantamento bibliográfico, foram utilizados livros, artigos de revistas científicas, artigos de Internet e periódicos.

## 3 DROGAS E DESCRIMINALIZAÇÃO

Anota-se que a maconha surgiu há 5 mil anos. Há, entretanto, pesquisadores que afirmam que ela é muito mais antiga e sua origem ocorreu há 8 mil anos (Gaspar, 2000). Conforme anota GABEIRA (2000), a *cannabis* é utilizada como medicamento e o seu uso é muito antigo. Cerca de 4700 anos atrás ocorreu o primeiro tratamento medicinal com a *cannabis* na China. A antiga civilização chinesa considerava a maconha como um tônico superior.

A maconha medicinal é utilizada para esclerose múltipla, câimbras, tiques nervosos, espasmos dolorosos, aumentar o apetite, reduzir o mal-estar e enjoos da quimioterapia, diminuir as dores de maneira geral, ajudar no sono, a controlar a bexiga, dentre outros (GABEIRA, 2000).

A despeito da data, Elisaldo Araújo Carlini narra que a maconha foi trazida para o Brasil, por escravos da Angola, ao tempo do tráfico negreiro por Portugal. Existem duas espécies de maconha a *Cannabis Sativa L* e a *Cannabis Indica*. A principal substância encontrada na *cannabis* é o THC (*tetrahydrocannabinol*), conforme anota GABEIRA (2000). A partir desse contexto, verifica-se que é de longa data o convívio do homem com estas drogas.

### 3.1 A descriminalização da maconha

Nos Estados Unidos, 11 Estados descriminalizaram o uso da maconha e 08 Estados permitiram o uso medicinal da *cannabis*. Entretanto, o uso medicinal da maconha é vetado por uma lei federal.

Em 1971, Richard Nixon, presidente dos Estados Unidos declarou guerra às drogas. As leis federais antidrogas nos EUA são severas, a maconha está na

mesma categoria da heroína. Já o uso medicinal de algumas drogas é permitido em alguns estados americanos. A guerra às drogas fracassou e ainda continua sendo uma prioridade nacional. A tolerância às drogas é zero. Usuário vai pra cadeia e não é tratado, e tem o seu futuro comprometido. O resultado a tanta repressão e intolerância é o aumento do consumo pois os americanos são os maiores consumidores de maconha e drogas pesadas do mundo, conforme anota Anthony Papa (2013).

O resultado da punição exacerbada é o aumento do consumo da maconha e outras drogas. Segundo pesquisas 11% dos americanos consomem maconha e haxixe e a cada ano o percentual aumenta em 2%. Em 30 anos o número total de usuários presos por porte de drogas aumentou em dez vezes.

A Suíça descriminalizou o porte de até 10 gramas de maconha em outubro de 2013. Os maiores de 18 anos que forem pegos portando maconha serão penalizados com multa de até 100 francos suíços, e não serão mais processados criminalmente e nem punidos com a pena de prisão. Contudo, pela Constituição do país, ainda é considerado crime plantar, usar e comercializar a *cannabis*.

Ao contrário do que muitos pensam a Holanda não legalizou o uso da maconha e sim permitiu o uso de até cinco gramas de *cannabis*, que pode ser comprada nos *coffes shops* (cafés). Os *coffes shops* apenas podem vender a maconha, são proibidos de comprar a droga. Os resultados de uma legislação e regulamentação confusa foi o aumento do consumo de *cannabis*, que dobrou. Entretanto, o consumo de drogas pesadas como a heroína diminuiu. Segundo Fernando Capez (2013):

Nossa legislação não pune aquele que consome substância entorpecente, em momento algum, a Lei criminaliza a conduta de usar a droga, mas tão somente a detenção ou manutenção da mesma para consumo pessoal. A Lei não incrimina o uso, porque o bem jurídico aqui violado é exclusivamente a saúde do próprio consumidor da droga, e nosso ordenamento jurídico não admite que alguém receba uma punição criminal por ter unicamente feito mal a si mesmo.

O porte da maconha pode ser descriminalizado, pois já não possui caráter penal. O artigo 28 da lei 11.343/06 (Lei de Drogas) prevê como pena do porte de entorpecente a advertência, a prestação de serviços à comunidade (máximo de 05

meses) e a medida educativa (máximo de 05 meses), nos casos de reincidência a pena máxima pode ser de no máximo 10 meses.

O atual Código Penal não prevê uma quantidade para o porte. O que contribui para os usuários de maconha serem indiciados como traficantes, e serem condenados injustamente. O projeto do novo Código Penal prevê a quantidade.

Como não podemos prever os efeitos reais da descriminalização da maconha para o uso pessoal e levando em consideração que a descriminalização poderia tornar o acesso à droga mais fácil e induzir principalmente adolescentes ao consumo. Por ora, mesmo sendo uma medida eficaz a descriminalização ainda não deve ser implantada no Brasil.

### **3.2 A Legalização da Maconha**

O uso medicinal da *cannabis* e seus derivados foram legalizados na Romênia. Contudo, há restrições, somente pacientes autorizados poderão fazer uso das substâncias. A maconha foi legalizada apenas para fins medicinais, o uso recreativo ainda é considerado crime no país.

O primeiro país do mundo a legalizar a maconha foi o Uruguai em 10 de dezembro de 2013. Foram 16 votos favoráveis e 13 contrários ao projeto de lei votado no Senado, que legalizou o cultivo e a distribuição da *cannabis* em todo território uruguaio. O projeto ainda ter que ser sancionado pelo presidente José Mujica (Agência Estado).

O projeto incumbe ao Estado uruguaio a regulamentação do cultivo da *cannabis*, a distribuição e o comércio da droga para fins recreativos, industriais e medicinais. Para plantar, os residentes maiores de 18 anos terão que se cadastrar e poderão cultivar até seis plantas. O acesso ao produto poderá ser feito em clubes de usuários ou em farmácias, com limite de 40 gramas.

A legalização da maconha é uma solução inviável neste momento no Brasil. Ainda não podemos prever todas as consequências da legalização. O maior problema da legalização seria o mercado paralelo de tráfico de entorpecentes. Pois não podemos garantir o total controle do Estado no comércio e na fiscalização da maconha o que, poderia estimular o tráfico de drogas no mercado negro por preço menor do que o legal o que poderia aumentar a venda e o consumo.

Não podemos estabelecer taxas e índices seguros acerca do consumo da maconha. Com a legalização da droga e o acesso mais fácil, a tendência seria aumentar o consumo? Com a legalização e a regulamentação da venda, consumo, plantio e distribuição da maconha, o consumo da *cannabis* poderia diminuir? Tais questionamentos deverão levar em conta a realidade de nosso país, a nossa cultura, a nossa sociedade, e o nosso Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista que a legalização ainda é um tema polêmico e de pouca aceitação em nossa sociedade e devido aos escândalos políticos e a falta de intervenção do Estado na saúde pública, a legalização se faz distante da realidade sociojurídica brasileira e parece ser apenas uma ideologia presente entre as “Marchas da Maconha” e os mais jovens.

Portanto, a solução adequada para o Brasil não é a legalização e nem a descriminalização da maconha, mas a uniformização e a regulamentação da Justiça Terapêutica que já vem sendo aplicada em todo território brasileiro.

#### 4 RESULTADOS

O presente artigo parcial investigou as potencialidades da *cannabis*, seus efeitos e aspectos científicos gerais. Desmistificou alguns pré-julgamentos fomentados pelo senso comum e trouxe também dados estatísticos importantes para o desenvolvimento da pesquisa.

Acreditamos que em nosso país a solução mais adequada seja implantar a Justiça Terapêutica. A Justiça Terapêutica é um modelo penal no qual o consumidor de drogas ilegais escolhe entre receber a pena ou fazer um tratamento de saúde (BRAVO, 2002). As “*drugtreatment courts*” originárias dos EUA e Portugal possibilitam a concessão de penas alternativas as de prisões. (LIMA, 2013).

A Justiça Terapêutica já tem sido adotada por diversos países e no Brasil; ademais, alguns estados e cidades já a adotam. (GIACOMINI, 2013).

O projeto “Justiça Terapêutica” foi implantado em meados dos anos 2000 pelo Poder Judiciário do Rio Grande Sul e foi supervisionado pela Corregedoria Geral da Justiça. A Lei n. 10.216/01 prevê a Justiça Terapêutica no Brasil:

O projeto vai ao encontro do previsto no texto constitucional de 1988, na medida em que o artigo 196 prevê o direito à saúde como direito fundamental e social da pessoa. Nesse contexto, e sendo a dependência química uma doença, não há outra conclusão se não implicar fornecimento pelo Estado (leia-se: entes federados) de tratamento adequado, garantindo, assim, mecanismos para uma vida saudável.

O artigo 196 da Constituição diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. O tratamento no Brasil não é obrigatório.

Contudo, se o acusado optar pelo tratamento ele será fiscalizado e controlado judicialmente. O tratamento é composto pela fase pré-judicial, judicial e terapêutica. (GIACOMINI, 2013).

Os benefícios da Justiça Terapêutica são: a redução de gastos do Estado com prisões desnecessárias e maior investimento em saúde pública. Esta modalidade tem demonstrado ser possível reinserir o usuário na sociedade, evitando-se seu encarceramento.

Sendo assim, a justiça terapêutica resolve a questão legal e a de saúde pública de uma só vez, diminui a reincidência dos infratores e atua diretamente e efetivamente no combate à criminalidade e ao uso de entorpecentes; da mesma forma, evita a inserção do nome do réu em folha de antecedentes, possibilitando-lhe, no futuro, aceitação perante o mercado de trabalho.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dessa forma, concluímos o presente artigo e sugerimos como solução mediata a implantação nacional da Justiça Terapêutica, especificamente para as hipóteses de consumo, a teor da previsão do artigo 28 da lei nº 11.343/06. Com efeito, flagrado o usuário portando ou usando entorpecente, a saída seria seu encaminhamento Tribunal Terapêutico oportunidade em que, com amparo de equipe orientadora multidisciplinar, o usuário possa optar pela realização de um tratamento terapêutico ou pela submissão a um processo criminal.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. **Uruguai aprova legalização da maconha**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,uruguai-aprova-legalizacao-da-maconha,1106933,0.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

BURGIEMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas, São Paulo: Leya, 2011.

CAPEZ, Fernando. Impossibilidade da legalização da maconha. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6782&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6782&revista_caderno=3)>. Acesso em: 05 nov. 2013.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da Maconha no Brasil**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S004720852006000400008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S004720852006000400008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 05 nov. 2013.

GABEIRA, Fernando. **A maconha**. São Paulo: Publifolha, 2000.

GIACOMINI, Eduarda. A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5978](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978)>. Acesso em 01 nov. 2013.

LIMA, Larissa Pinho de Alencar. Justiça Terapêutica é o caminho contra o uso de drogas. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-05/larissa-lima-justica-terapeutica-caminho-enfrentar-uso-drogas>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

PAPA, Anthony. **A maneira errada de agir contra as drogas**. <<http://www.bancodeinjusticas.org.br/a-maneira-errada-de-agir-contras-drogas/>>. Acesso em: 31 mai. 2013.

SÁ, Luiz Marques de. Considerações sobre a Toxicocinética da Cannabis Sativa L, ou Maconha com ênfase no homem. **Revista Brasileira de Farmacognosia**. vol.2-3-4. São Paulo 1989.

SETTI, Ricardo. Maconha faz mal, sim. Quem afirma é a Medicina. **Revista Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/maconha-faz-mal-sim-quem-afirma-e-a-medicina/>>. Acesso em 03 jun. 13.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **World Drug Report**. 2011. Disponível em: <<http://www.Unodc.org/unodc/en/dataand-analysis/WDR2011.html>>. Acesso em 10 nov. 2012.

VITÓRIA, Fábio. **OMS reconhece alcoolismo como terceira causa de mortes no mundo**. Disponível em: <<http://www.independente.com.br/player.php?cod=34139>>. Acesso em 03 jun. 13.